



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.724051/2016-76
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.702 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de setembro de 2018
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BELMIRA DE MELO PINHEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, para providenciar o sobrestamento, conforme orientação da 2ª SEJUL, em função de determinação do STF.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier.

Relatório

BELMIRA DE MELO PINHEIRO, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, Acórdão nº 08-37.108/2016, às e-fls. 68/91, que julgou procedente em parte a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, número de meses indevidamente declarado e compensação indevida de IRRF, em relação ao exercício 2015, conforme peça inaugural do feito, às fls. 50/61, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 24/05/2016, nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, com os seguintes fatos geradores:

Omissão de rendimentos Recebidos de pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 352.696,86, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 47.871,12.

Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado - Tributação Exclusiva Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da receita Federal do Brasil, constatou-se informação inexata de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, relativos à(s) fonte(s) pagadora(s) abaixo relacionada(s).

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, no valor R\$ 47.871,72, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Inconformado com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, à e-fl. 97/13049, procurando demonstrar sua total improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após extenso relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, alegando que os valores indenizatórios recebidos possuem caráter inquestionavelmente reparador em razão da redução do seu

patrimônio, face a inadimplência perpetrada pelas patrocinadoras e executadas, cujo justo tratamento tributário a ser observado para fins de apuração do IR na DAA estaria protegido pelo manto da legislação mencionada, citando diversos entendimentos doutrinários e jurisprudência acerca da matéria.

Afirma que os valores foram informados adequadamente em campo próprio da RRA da declaração de ajuste, levando-se em consideração a correta interpretação das Normas face ao fato gerador inerente ao conceito dos valores recebidos e o correto número de meses correspondentes ao período questionado do respectivo recebimento.

Explicita sobre a fundamentação legal utilizada no procedimento revisional ter afrontado claramente o inciso XXI do art. 19 da IN RFB nº 1.127/2001 e 1.500/2014, estabelece que tais rendimentos sejam tributados exclusivamente na fonte, como de fato deveriam ser.

Insurge-se quanto a incidência do imposto de renda sobre os juros recebidos em decorrência da ação judicial, entendendo não tratar-se de renda.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Não obstante as substanciosas razões meritórias de fato e de direito ofertadas pela contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, em especial no que concerne a matéria em apreço, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, conforme conclusão a seguir.

Tendo em vista tratar-se de verba de juros compensatórios recebidos no contexto de ação judicial, voto pela conversão do julgamento em diligência à DIPRO/COJUL para sobrestamento, conforme orientação da 2ª SEJUL, em função de determinação do STF.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira